



EXCELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Pregão Eletrônico n. 90011/2025 – FNDE

Ref. Processo Administrativo n. 23034.031214/2024-11

A **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.346/0001-45, com sede na SCN Quadra 02 Bloco A, 6º Andar – Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face do resultado da Oportunidade que habilitou a ora recorrida, pelos argumentos de fato e direito a seguir:



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital (item 11.7), é de 3 dias úteis, de modo que se encerra em 17/09/2025, quarta-feira. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 90011/2025 promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto consiste na contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado), conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas no Termo de Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI n. 750, de 20 de março de 2023.

Na etapa competitiva, a empresa G4F figurou inicialmente na 8^a colocação do Grupo 01. Ocorre que, no transcorrer da fase de análise, sucessivas licitantes foram desclassificadas em razão do não atendimento às exigências editalícias. Nesse contexto, a ora Contrarrazoada foi convocada a apresentar proposta de preços e documentação de habilitação, cumprindo integralmente as disposições editalícias, motivo pelo qual restou devidamente habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada, a empresa Digsistem Serviços Especializados Ltda. interpôs recurso administrativo, requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao ato de habilitação da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda.; no mérito, a anulação do ato de habilitação e, por consequência, a anulação integral do Pregão Eletrônico n. 90011/2025, desde a fase editalícia, em virtude da flagrante ilegalidade do item 10.4 do Termo de Referência, que impôs remuneração mínima com base em ato infralegal, em contrariedade à Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo ser promovida nova licitação com o edital saneado.





Alegou, em suma, a ilegalidade da exigência editalícia de adoção de salários iguais ou superiores aos valores de referência estabelecidos nas Portarias SGD/MGI n. 750/2023 e 6.679/2024, que a exigência de salários mínimos vinculados a portaria restringiu a formação de preços e acabou prejudicando os demais competidores, que a comprovação de exequibilidade feita pela G4F não convalida a cláusula editalícia nula, que o edital afrontou os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Em que pese as alegações invocadas pela Recorrente, essas não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo pregoeiro, como demonstrar-se-á a seguir.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.a – Da manutenção da decisão de habilitação e da validade do certame

A Recorrente sustenta que o edital, tal como redigido, teria restringido a competitividade do certame e comprometido a análise da exequibilidade das propostas, motivo pelo qual pugna pela anulação integral do procedimento licitatório.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

O edital do pregão, em estrita conformidade com o Termo de Referência, previu de forma clara e objetiva a adoção das diretrizes da Portaria SGD/MGI n. 750/2023 para a composição das propostas. Desse modo, todos os licitantes tiveram prévio conhecimento das condições editalícias, podendo impugná-las dentro do prazo legal. A Recorrente, entretanto, quedou-se inerte, deixando de apresentar impugnação tempestiva ao instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164, §2º, da Lei n. 14.133/2021, a ausência de impugnação no prazo legal acarreta a preclusão da matéria, impedindo que se rediscuta cláusula editalícia após a fase de lances. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, não se mostra admissível que, após participar regularmente da disputa e somente diante do insucesso, a Recorrente venha a questionar regras expressas e públicas, previamente estabelecidas.

Ademais, impõe-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições editalícias. Nesse cenário, a Recorrida G4F cumpriu integralmente todas as exigências, apresentando proposta e documentação em conformidade com as diretrizes fixadas, enquanto a Recorrente, ao aderir ao certame, aceitou tacitamente todas as condições, passando a impugná-las apenas após restar derrotada.

No que tange à adoção das Portarias SGD/MGI, verifica-se que estas foram corretamente utilizadas como parâmetro técnico de aferição de exequibilidade e de garantia da isonomia, sem caráter impositivo absoluto. A jurisprudência pátria, inclusive, reconhece que tais valores têm natureza meramente referencial, sendo legítima sua utilização para conferir objetividade e segurança jurídica ao julgamento.

Importante ressaltar que diversas empresas, inclusive a própria Recorrente, lograram apresentar propostas compatíveis com os parâmetros definidos, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade. O êxito da Recorrida em comprovar a exequibilidade de sua proposta nas mesmas condições editalícias evidencia que não houve favorecimento nem redução da concorrência.

Diante disso, resta configurada a manifesta improcedência das razões recursais, porquanto infundadas e preclusas, devendo ser mantida



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



a decisão administrativa que declarou a habilitação da Recorrida e a validade do certame.

III.b – Da inexistência de vícios na habilitação da G4F

A Recorrente alega que a habilitação da G4F teria ocorrido com fundamento em cláusula editalícia supostamente viciada. Tal assertiva, contudo, não encontra respaldo fático ou jurídico.

Primeiramente, cumpre destacar que diversas empresas participaram regularmente do certame, apresentando propostas dentro dos parâmetros fixados pelo instrumento convocatório. A própria Recorrente, DIGISYSTEM, ofertou proposta compatível, circunstância que afasta, de plano, a alegação de restrição à competitividade. O êxito da G4F em demonstrar a exequibilidade de sua proposta, observando as mesmas regras editalícias aplicáveis a todos os licitantes, revela não ter havido qualquer favorecimento ou diminuição da concorrência.

No tocante à comprovação da exequibilidade, em sede de diligência, a G4F apresentou documentação completa e robusta, consistente em contratos, notas fiscais, contracheques de colaboradores, comprovação do Fator K, além de planilhas demonstrativas. O Relatório de Diligências foi categórico ao concluir que a empresa logrou comprovar, de forma satisfatória, a exequibilidade de sua proposta, nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do edital, recomendando, de forma expressa, a sua aceitação.

O Relatório de Julgamento da Comissão de Licitação, por sua vez, fundamentou adequadamente a habilitação da G4F, registrando que a proposta apresentada não apenas atendeu integralmente às exigências editalícias, como também se mostrou a mais vantajosa para a Administração, em observância ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Ainda que se admitisse a discussão quanto a eventual cláusula editalícia – hipótese que, como já demonstrado, encontra-se preclusa – não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a lisura do procedimento. A G4F atendeu de forma plena às exigências do edital, sua habilitação decorreu de decisão administrativa técnica e motivada, e não há qualquer ilegalidade que justifique sua anulação.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



Não se configura, portanto, hipótese de nulidade absoluta. Ao contrário, eventual anulação da habilitação da vencedora – ou do certame como um todo – sem a existência de vício comprovado acarretaria grave insegurança jurídica, em afronta aos princípios da estabilidade dos atos administrativos, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, que orientam a atividade licitatória.

III.c – Da motivação do Ato Administrativo

A Recorrente sustenta que o certame careceria de motivação do ato administrativo que declarou a G4F vencedora, argumento que não se sustenta.

De início, cumpre observar que o Termo de Julgamento do Pregão, no qual consta a habilitação da G4F e a sua classificação final como vencedora, encontra-se regularmente publicado no sítio eletrônico do FNDE, assegurando ampla publicidade e transparência ao ato.

A motivação dos atos administrativos constitui princípio consagrado tanto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto na Lei n. 14.133/2021, cujo objetivo é assegurar controle, transparência e legitimidade às decisões da Administração Pública.

No entanto, há que se destacar que a decisão de habilitação em sede de pregão possui natureza de ato administrativo vinculado, limitando-se a constatar o atendimento ou não das exigências previamente estabelecidas no edital. Nesse contexto, a Administração não exerce juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, mas apenas verifica objetivamente a conformidade documental apresentada pelo licitante.

Por essa razão, a motivação exigida em tais hipóteses é meramente concisa e referencial, consistente na declaração de que o licitante atendeu às condições editalícias. Exigir fundamentação extensa e individualizada para cada decisão de habilitação configuraria formalismo exacerbado, em afronta ao princípio da eficiência previsto também no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a indicação expressa de que a G4F atendeu às exigências de habilitação é suficiente para atender ao dever de motivação, assegurando a objetividade do processo e afastando alegações de nulidade.



Portanto, não prospera a tese de ausência de motivação do ato administrativo, visto que o ato praticado foi devidamente formalizado, publicizado e encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

III.d – Da inaplicabilidade da Autotutela Administrativa

A Recorrente sustenta que a Administração Pública poderia, com base no princípio da autotutela, anular ou corrigir de ofício os atos praticados no presente certame. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, é certo que a Administração detém o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, conforme consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não se trata de um poder absoluto ou incondicionado: sua aplicação exige a demonstração concreta de vício ou de prejuízo ao interesse público.

No caso em tela, a fundamentação apresentada pela Recorrente limita-se a invocar a possibilidade abstrata de anulação, sem apontar de forma objetiva e comprovada qualquer irregularidade concreta ou dano decorrente dos atos praticados. A mera alegação genérica de restrição à competitividade, desacompanhada de provas, não se presta a justificar a desconstituição de ato administrativo regularmente praticado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à invalidação de atos administrativos, exigindo como pressuposto a comprovação de prejuízo efetivo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Denúncia. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas DO ACRE - SEBRAE/AC. POSSÍVEIS Irregularidades no Pregão Presencial 05/2017. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CONTRATOS E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS. Procedência PARCIAL. PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO PARA ABSTER-SE DE PRORROGAR O CONTRATO NÃO ACOLHIDA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. RECOMENDAÇÃO - Invalidação de





contrato pelo Tribunal de Contas da União exige demonstração da necessidade e adequação da medida em face das possíveis alternativas, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (TCU - DEN: 01753220175, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade ou de prejuízo concreto, não há falar em exercício legítimo da autotutela pela Administração Pública para invalidar ou corrigir o presente certame. Pelo contrário, eventual anulação sem fundamento jurídico adequado acarretaria insegurança jurídica e violaria o princípio da estabilidade dos atos administrativos, em prejuízo ao interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa DIGISYSTEM carece de suporte fático e jurídico, não apresentando elementos aptos a infirmar a legalidade e a regularidade do certame.

Restou demonstrado que a habilitação da G4F observou integralmente as disposições editalícias e legais, foi objeto de decisão técnica devidamente motivada e encontra-se em estrita conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência.

Assim, impõe-se a rejeição integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da G4F e a preservação do regular prosseguimento do procedimento licitatório, em atenção ao interesse público e à estabilidade dos atos administrativos já praticados.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



Documento assinado digitalmente
gov.br
ELMO TOLEDO LACERDA
Data: 17/09/2025 19:41:47-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ELMO TOLEDO LACERDA
PRESIDENTE**



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br